



027/1.16.0001018-0 (CNJ:.0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. **DESENTRANHEM-SE** os documentos acostados nas fls. 2332 e 2339. Após, renumere-se a presente demanda.

2. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo, solicitando informações acerca do objeto do Inquérito Policial nº. 1144/2016, bem como informando os dados e contatos do representante da recuperanda Supertex Concreto Ltda. e da Administradora Judicial nomeada nos autos, conforme postulado nas fls. 3546/3547 (XVII volume).

3. **INTIME-SE** a Administradora Judicial para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no parecer das fls. 4306/4318.

4. **INTIME-SE** a Recuperanda para atender os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público nas fls. 4306/4318.



5. No que tange ao pleito de prorrogação do *stay period* formulado pelo grupo recuperando, mister trazer à baila o artigo 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...]

Não obstante, embora a lei não estabeleça a possibilidade de prorrogação do *stay period*, tenho que merece acolhimento a pretensão do grupo recuperando. Isto porque, *in casu*, trata-se de recuperação judicial de um grupo composto por cinco empresas e, particularmente, por possuir mais de dois mil credores, fatos que, por si só, notoriamente demandam prazo superior ao fixado em lei para o cumprimento das diligências impostas pelas normas que regem o procedimento de recuperação judicial.

No caso trazido à baila, evidente que se está diante de demanda complexa, dado o grupo econômico recuperando e o



número de relação jurídicas travadas pelas empresas e, principalmente, o número de páginas do feito, que possui, neste momento, mais de vinte volumes, o que dificulta, inclusive, à análise por este Magistrado, pela Administradora Judicial, pelo Ministério Público e, por óbvio, pelas próprias recuperandas.

A necessidade de prorrogação encontra guarida no princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar que esta consiga atingir o objetivo da recuperação judicial, efetuando o pagamento dos credores.

É de se destacar o excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do CC nº. 111.614/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 19/06/2013, vejamos:

Verifica-se, assim, que o processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano de recuperação ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias previsto pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, evidencia-se que a aprovação do plano de recuperação judicial, por vezes, extrapola o limite temporal precitado em decorrência de motivos inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação.

Impende ressaltar, diante desse quadro, que permitir a retomada de execuções individuais contra a recuperanda – ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias –, equivale a aniquilar qualquer possibilidade de recuperação da sociedade em dificuldades. Essa medida autorizaria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, em detrimento do princípio da *par conditio*



creditorum.

Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo.

Dessa forma, a complexidade e a demora na tramitação do processo judicial, que acarretam a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não podem impedir os propósitos da lei, objetivando assegurar, às devedoras recuperandas, tempo e condições para a reestruturação das empresas e apresentação do plano.

Irrefutável que o período de sobrestamento deve ser considerado para assegurar, garantir a confiança dos credores na viabilidade da recuperação judicial, haja vista que, do contrário, a retomada do andamento normal, por exemplo, das execuções individuais em desfavor do grupo recuperando, permitiria aos credores, individualmente e sem ordem de preferência no pagamento dos créditos, a busca pela satisfação exclusiva dos seus débitos, inviabilizando as condições necessárias à reestruturação das empresas, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre credores, obstaculizando os princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.



O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Destarte, apesar de inexistir previsão legal da prorrogação do prazo de suspensão, no caso em testilha, em face da complexidade da demanda e do número de credores, resta evidente a impossibilidade de cumprimento de todas as etapas dos procedimentos prévios para apresentação do plano de recuperação e realização da Assembleia Geral de Credores no exíguo prazo de 180 dias, como muito bem salientado pela Administradora Judicial nas fls. 4401/4405. No caso concreto, excepcionalmente, a impossibilidade telada é imputável a fatores inerentes à burocracia e estrutura do Poder Judiciário e, principalmente, à dimensão da presente recuperação judicial, que, registro, uma das maiores já vista na Comarca de Santa Maria.

Assim sendo, excepcionalmente, neste caso, deve ser admitida a possibilidade de prorrogação do *stay period* por igual período (180 dias), no intuito de proporcionar lapso de tempo suficiente para a conclusão da verificação dos créditos de cada um dos mais de dois credores e, por conseguinte, a realização da Assembleia Geral de Credores.

Igual entendimento, cito jurisprudências do Tribunal



de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. O parecer realizado por profissional da confiança do Administrador Judicial decorreu da análise dos livros contábeis da empresa, sendo apresentada uma conclusão segura, no sentido de que os balanços em desacordo com a realidade contábil são aqueles apresentados diretamente à agravante, que não se insurgiu contra o método utilizado para a realização do parecer, deixando de apontar a sua deficiência. Desse modo, o parecer contábil já apresentado é suficiente, não se vislumbrando motivos para o aprofundamento da análise pretendida neste âmbito. A questão necessita ser dirimida, porém, em seara diversa, evitando-se maior tumulto processual, o qual somente viria em prejuízo à universalidade de credores. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela



sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068627124, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias, no caso concreto. Valorização do princípio da preservação da empresa. Recurso não provido. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70051850550, Sexta Câmara Cível, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 21/03/2013)

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA O DEVEDOR (LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 4º). SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RETARDAMENTO NÃO DERIVADO DE ATITUDES DA RECUPERANDA. TEMPERAMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.344 – SP, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicado em 14/09/2016)

Dessarte, acolho a manifestação da Administradora Judicial e o pleito das recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvido na recuperação judicial e, assim, PRORROGO POR 180 DIAS O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido, em conformidade com as demais determinações suspensivas veiculadas no despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, na data de 05.02.2016, bem como em atenção as demais medidas liminares já deferidas nos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO




Expeçam-se os ofícios e as intimações de praxe.

Por fim, consigno que, por não se tratar de diligências de caráter urgente, considerando o recesso forense, as intimações e expedições de ofícios dar-se-ão no primeiro dia útil após o término do recesso, a contar da data de 09.01.2017.

Santa Maria, 19/12/2016.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 19/12/2016 14:32:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116000101800272016433693</p> 
--	--